

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – LATO SENSU – EM  
GESTÃO PÚBLICA NA MODALIDADE A DISTÂNCIA  
PELO PÓLO DE SAPUCAIA DO SUL/ RS**

**ESTUDO SOBRE O DIREITO DE ACESSO À  
INFORMAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 12.527/2011**

**ARTIGO CIENTÍFICO DE ESPECIALIZAÇÃO**

**Maíra Cristina Machado Morais**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2012**

**ESTUDO SOBRE DIREITO DE ACESSO À  
INFORMAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 12.527/2011**

**por**

**Maíra Cristina Machado Morais**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Especialização do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, Área de Concentração na Lei de Acesso à Informação, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Especialista em Gestão Pública.**

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Flavia Luciane Scherer**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2012**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – LATO SENSU – EM  
GESTÃO PÚBLICA NA MODALIDADE A DISTÂNCIA  
PELO PÓLO DE SAPUCAIA DO SUL/ RS**

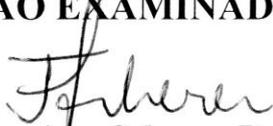
A Comissão Examinadora, abaixo assinada  
aprova o Artigo Científico de Especialização

**ESTUDO SOBRE O DIREITO DE ACESSO À  
INFORMAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 12.527/2011**

elaborado por  
**Maíra Cristina Machado Morais**

como requisito parcial para obtenção do grau de  
**Especialista em Gestão Pública**

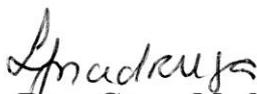
**COMISSÃO EXAMINADORA**



**Flavia Luciane Scherer, Dra.**  
(Presidente/Orientadora)



**João Fernando Zamberlan, Dr. (UFSM)**



**Lucia Rejane da Rosa Gama Madruga, Dra. (UFSM)**

Santa Maria, 08 de Janeiro de 2013.

# ESTUDO SOBRE DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 12.527/2011<sup>1</sup>

## STUDY ON RIGHT OF ACCESS TO INFORMATION UNDER THE LAW NO. 12.527/2011

Maíra Cristina Machado Morais<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo explana as peculiaridades da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011), a qual estabelece que as informações de interesse coletivo ou geral deverão ser divulgadas pelos órgãos públicos de forma espontânea e proativa, independentemente de solicitações, além de prever um rol mínimo de informações que os órgãos e entidades públicas devem obrigatoriamente divulgar na internet. O artigo também dimensiona alguns conceitos relacionados ao acesso às informações públicas, bem como caracteriza e distingue: o que é público do que é pessoal e do que é sigiloso. O artigo está dividido em quatro capítulos tratando respectivamente de: O Direito Constitucional do Acesso à Informação, Lei de Acesso à Informação, Transparência na Administração Pública e Serviço de Informação ao Cidadão; tendo como principal objetivo estabelecer vínculos da Lei de Acesso com legislações já estabelecidas, bem como, confrontar a lei em vigor com o cenário atual tentando encontrar a melhor aplicabilidade da mesma por parte de todas as instituições que façam uso da máquina pública; e assim, abordar os efeitos da lei e as consequências do transbordo de informações em alguns aspectos de nossa sociedade brasileira.

**Palavras-Chaves:** Informação. Lei. Acesso. Público. Sigilo. Transparência.

### ABSTRACT

This article explains the peculiarities of the Access to Information Act (Federal Law 12 527 of 18 November 2011), which states that information of collective or general interest should be disclosed by public bodies spontaneously, proactively, regardless of requests, in addition to providing a list of minimum information that agencies and public bodies are obliged to disclose on the Internet. The article also scales some concepts related to access to public information, as well as features and distinguish: what is public from what is personal and what is private. This article is divided into four chapters dealing respectively: The Constitutional Right of Access to Information Act on Access to Information, Transparency in Public Administration and Citizens Information Service, with the primary objective to establish links with the Law of Access laws already established and, confronting the law in force in the current scenario trying to find the best applicability of the same by all institutions making use of the public machine, and thus address the effects of the law and the consequences of the transfer of information in some aspects of Brazilian society.

**Keywords:** Information. Law. Access. Public. Secrecy. Transparency.

## 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)> Acesso em 13 set. 2012

<sup>2</sup> Servidora Pública Municipal, Técnica Contábil e Administradora formada pela ULBRA.

A Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações públicas e que exige a criação de um sistema que facilite e agilize as respostas aos contribuintes e cidadãos, meses depois de sua promulgação pela presidente Dilma Rousseff, começou a vigorar nos órgãos públicos a partir do dia 16 de maio de 2012.

A Lei de Acesso à Informação permite o controle social das ações governamentais e uma maior participação popular, visando o desenvolvimento do interesse da população na administração pública. O cidadão poderá solicitar informações sobre despesas com salários, compras, obras, e contratos, dentre outras. Poderá, por exemplo, saber quanto uma instituição gasta com telefone, água, energia, diárias para servidores ou combustível. É obrigatória ainda a criação de um departamento específico responsável pela divulgação das informações e atendimento para receber e encaminhar documentos, bem como tomar providência sobre o procedimento quanto aos recursos que neguem o acesso à informação descrito na referida Lei.

Subordinados à lei estão todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos poderes Executivo, Legislativo, Cortes de Contas, Judiciário e Ministério Público, bem como autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos diretamente ou por meio de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes e outros instrumentos devem divulgar informações relativas ao vínculo com o poder público. O Brasil é o 90º país do mundo e o 19º da América Latina a garantir este direito, assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Esse artigo foi elaborado através de um estudo bibliográfico e documental, porém como a Lei do Acesso à Informação entrou em vigor em maio no corrente ano, ainda não há bibliografias variadas a respeito no Brasil, e tão pouco, há artigos sobre a temática, uma vez que só se fala em transparência pública e nada que enfoque o direito do acesso à informação pelo cidadão e o como agir dos entes públicos. Com base nessa situação é que foi escolhido esse tema para explicitar a Lei de Acesso à Informação de forma que clarifique questões ainda em dúvida quanto aos aspectos interpretativos. E por meio dos quatro capítulos desse Artigo será demonstrada toda a essência da norma com o objetivo de estabelecer vínculos da Lei de Acesso com legislações já estabelecidas para comprovar que a informação é transparente, deve ser pública e o cidadão tem o direito de acessá-la, bem como, confrontar a lei em vigor com o cenário atual tentando encontrar a melhor aplicabilidade da mesma por parte de todas as instituições que façam uso da máquina pública.

## 2. O DIREITO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Todo cidadão tem direito a receber informações do Poder Público, conforme expressamente dispõe a Constituição da república em seu art. 5º, inc. XXXIII:

Art. 5º, (*omissis*)

[...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O direito à informação, assegurado constitucionalmente é essencial em um regime democrático, pois visa à transparência dos atos administrativos. A liberdade de informação, que tem como destinatária a própria coletividade, é um importante instrumento para dar ciência à população dos atos praticados.

Neste prisma, o art. 37 da Constituição da República, que consagra o princípio da publicidade em seu *caput*, prevê, no § 3º, inciso II, que caberá à lei ordinária disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente “o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII”.

Esses registros e informações sobre os atos de governo constituem patrimônio cultural brasileiro, pois, sejam bens de natureza material e/ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, são referências da identidade, da ação, da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, competindo à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. De acordo com o teor do § 2º do art. 216 da Constituição da República, essa função de gestão do acervo de documentos e informações públicas também será regulamentada a lei.

Regulamentando, assim, a Constituição da República, foi editada, em 18 de novembro de 2011, a Lei Federal n.º 12.527, conhecida como a Lei de Acesso à Informação, que foi concebida como um instrumento de garantia da publicidade como regra, fomentando a cultura da transparência e do controle social nos órgãos públicos. Neste prisma, a Lei estabelece, como diretrizes básicas, a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção, a

obrigatoriedade da divulgação de informações de interesse público (independentemente de solicitações), inclusive mediante a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Além de regulamentar estes dispositivos constitucionais, a Lei n.º 12.527/2011 revogou a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, que tratava da parte final do inciso XXXIII do art. 5º, supra transcrito, e alguns dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

## 2.1 Informação Pessoal

A Constituição da República, no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente no art. 5º, inserindo no Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, ao referir que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegura também, no inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Trata-se de tutela assegurada ao indivíduo para que possa repelir a interferência de terceiros em sua esfera íntima de vida, no que se inclui ter o controle das informações sobre ele divulgadas.

Na vida moderna, essa garantia individual, em razão das grandes transformações tecnológicas, sofre constantes conflitos: se, de um lado, tem-se a chamada “sociedade da informação”, por outro lado, contrasta-se com a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, conceitos que se interpenetram com a honra e a imagem das pessoas.

Ainda que usualmente esses conceitos se confundam, é importante considerar o grau de interferência na vida do indivíduo a que cada um corresponde: a intimidade pertencer a um círculo mais restrito do que o direito à vida privada. Sobre o assunto, vale referir o pensamento de Ferraz Junior (1992) *apud* Janovik (2012)<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> FERRAZ JUNIOR (1992, p. 449) *apud* JANOVIK, Ana Maria. **Direito de Acesso à Informação: Aspectos Práticos da Lei n.º 12.527/2011 aplicados aos Municípios**. Porto Alegre: Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. e DPM Educação Ltda., 2012, p.6-7.

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange.

A garantia individual à intimidade pode ser compreendida como a esfera de proteção daquilo que há de mais íntimo em relação a um indivíduo, ou seja, seus pensamentos, suas ideias, seus desejos e suas emoções. São expressões da personalidade que não precisam ser publicizadas para que sejam plenamente desenvolvidas.

Por sua vez, quanto à vida privada, esta seria, em uma interpretação ampla, tudo aquilo que não pertence à esfera da intimidade, mas que por outro lado, também não transparece à esfera pública. Seria, deste modo, aquela safra da vida que pressupõe interação com pessoas relacionadas ao indivíduo de forma mais próxima, como, por exemplo, familiares, amigos próximos, colegas de trabalho etc. É o espaço em que se compartilham fatos do dia-a-dia e se exteriorizam características individuais próprias da convivência. Neste contexto, contudo, não se tem uma publicidade mais ampla de tais acontecimentos.

Oportunamente, mais uma contribuição de Ferraz Junior (1992) *apud* Janovik (2012)<sup>4</sup>:

A vida privada pode envolver, pois, situações de opção pessoal (como a escolha do regime de bens no casamento), mas que, em certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros (na aquisição, por exemplo, de um imóvel). Por aí ela difere da intimidade, que não experimenta esta forma de repercussão.

O direito à intimidade e à vida privada apresenta-se, assim, como o direito de que gozam as pessoas de defender e preservar um âmbito íntimo de suas vidas. As informações geridas ou produzidas pelos órgãos públicos, que se relacionem a pessoas, embora abrangidas pelo princípio da publicidade e da transparência dos atos administrativos, não podem ferir a garantia constitucional do indivíduo, constante do inciso X do art. 5º.

Assim, a Lei n.º 12.527/2011, no inciso IV do art. 4º, definiu a categoria de informações que se referem aos indivíduos singularmente considerados como “informações pessoais”, que são aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Essas informações, embora devam ter um tratamento transparente, devem respeitar a intimidade, a

---

<sup>4</sup> FERRAZ JUNIOR (1992, p. 450) *apud* JANOVIK, Ana Maria. **Direito de Acesso à Informação: Aspectos Práticos da Lei n.º 12.527/2011 aplicados aos Municípios**. Porto Alegre: Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. e DPM Educação Ltda., 2012, p.7.

vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, razão pela qual terão seu acesso restrito, na forma do art. 31 e seguintes da Lei de Acesso à informação.

## **2.2 Informação de Interesse Coletivo ou Geral**

Como regra, toda informação produzida ou custodiada por órgãos públicos, ou seja, de interesse coletivo ou geral – ressalvando-se as informações pessoais e as exceções previstas em lei. Trata-se de concretização dos princípios da publicidade e da transparência, de acordo com os quais a Administração Pública tem a obrigação de dar conhecimento a todos sobre os seus atos, programas, normas, contratos e demais instrumentos de gestão. Deste modo, qualquer pessoa poderá questionar e controlar a atividade administrativa, que deve ter como finalidade o interesse público, razão pela qual o sigilo só se justifica como exceção.

Para os efeitos da Lei n. 12.527/2011, considera-se informação pública:

- A informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades integrantes do Poder Público;
- A informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com tais órgãos ou entidades (ainda que este vínculo já tenha cessado);
- A informação relativa às atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive quanto à sua política, organização e serviços;
- A informação pertinente à administração do patrimônio público, utilizando de recursos, licitações, contratos administrativos, além daquelas relativas à implementação, acompanhamento e resultados de programas, projetos e ações, bem como metas e indicadores respectivamente propostos, e os resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

O art. 7º da Lei<sup>5</sup> elenca os direitos compreendidos no acesso à informação, sem esgotar a matéria:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

### 2.3 Informação Sigilosa

Informação sigilosa, para fins da Lei n.º 12.527/2011, é aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de serem imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado (inciso III do art. 4º).

As informações classificadas como sigilosas são aquelas consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (ou seja, que possam gerar risco à vida, à segurança ou à saúde) ou do próprio Estado (como nos casos de envolver a soberania nacional, as relações internacionais, a estabilidade financeira, econômica ou monetária do País ou planos ou operações estratégicas das Forças Armadas).

Nestes casos, a informação em poder dos órgãos ou entidades públicas, observando o seu teor e em razão da sua imprescindibilidade, poderá ser classificada como ultra secreta, secreta ou reservada, cujos prazos máximos de restrição de acesso, respectivamente, de 25, 15

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

e 5 anos. Transcorridos esses prazos ou consumados os eventos que determinaram a restrição de acesso, a informação automaticamente se tornará de acesso público.

A Lei só detalha as autoridades que podem classificar as informações de acesso restrito no âmbito da Administração Pública Federal, conforme demonstra o Quadro 1 abaixo, de modo que, na União, toda classificação deve ser formalizada por decisão que contenha o assunto sobre o qual versa a informação, os fundamentos da classificação, o prazo de sigilo e a identificação da autoridade que a classificou. Essa decisão é mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

COMPETÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL			
	Reservado (5anos)	Secreto (15 anos)	Ultrassegredo (25 anos)
Presidente da República	✓	✓	✓
Vice-Presidente da República	✓	✓	✓
Ministros de Estado e Autoridades com as mesmas prerrogativas	✓	✓	✓
Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica	✓	✓	✓
Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior	✓	✓	✓
Titulares de autarquias fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista	✓	✓	
Autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5	✓		

Quadro 1 – Classificação da Informação por Competência Federal

Fonte: da autora, adaptada de Janovik (2012)<sup>6</sup>

No âmbito municipal, também pode haver a classificação de informações como sigilosas. Contudo, a Lei n.º 12.527/2011 não trata das hipóteses cabíveis de sigilo em âmbito municipal, assim como também silencia quanto aos Estados e Distrito Federal. Sendo assim, é necessário que, por lei, seja regulamentada a matéria, referindo-se expressamente os casos em que será possível a restrição de acesso à informação em razão do sigilo, indicando-se,

<sup>6</sup> JANOVIK, Ana Maria. **Direito de Acesso à Informação: Aspectos Práticos da Lei n.º 12.527/2011 aplicados aos Municípios**. Porto Alegre: Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. e DPM Educação Ltda., p.10, 2012.

também, a autoridade competente para a classificação e a temporalidade de restrição de acesso.

## 2.4 Pressupostos Constitucionais de Acesso à Informação

Antes da Lei n.º 12.527/2011, o acesso à informação produzida ou custodiada por órgãos públicos era um direito balizado por alguns limites, sendo, o maior deles, o interesse que legitimava tal acesso. Nesse sentido, instruíra Gomes Júnior (1996) *apud* Janovik (2012)<sup>7</sup>, segundo o qual: “[...] o direito constitucional às certidões e informações não é ilimitado. Para que este possa ser utilizado, necessário se faz a presença de legitimidade e interesse, sendo que caso de certidões somente o interesse pessoal legitima o pessoal”.

Argumentava-se, assim, que se não houvesse demonstração da legitimidade do requerente e interesse nas informações a serem prestadas, o Poder Público não estaria obrigado a fornecê-las. Aliás, nesta linha era a orientação da Procuradoria geral do Estado, conforme o Parecer n.º 10.025: “Município de Gaurama. Obrigatoriedade de fornecer informações (conforme, art. 5º. inciso XXXIII). A Administração Pública não está obrigada a fornecer informações, quando o interessado não houver demonstrado sua legitimação em relação ao requerido, ou seja, não tiver justificado ou motivado o pedido”.

Falava-se, então, que os pedidos de informação deveriam obedecer a uma série de limitações de ordem lógica e prática, tais como:

- a) Justificação, ou seja, a fundamentação da existência de interesse público ou privado no pedido realizado, sob pena de configurar devida ingerência na vida privada dos servidores do Município;
- b) Especificação, o que significa que o pedido deve trazer, especificadamente, o fato ou os fatos que ensejaram o requerimento dos dados, uma vez que são inconcebíveis pedidos genéricos;
- c) Possibilidade Material, de modo que o pedido não deve ser excessivo, devendo se ater ao prazo estabelecido para a competente resposta.

---

<sup>7</sup> GOMES JÚNIOR (1996) *apud* JANOVIK, Ana Maria. **Direito de Acesso à Informação: Aspectos Práticos da Lei n.º 12.527/2011 aplicados aos Municípios**. Porto Alegre: Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. e DPM Educação Ltda., 2012, p.11.

Atualmente, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.527/2011, esse entendimento não tem mais fundamento. Isso porque a Lei expressamente prevê que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º), vedando, no § 3º do art. 10, quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Deste modo, serão duas as formas de divulgação das informações: uma rotineira, independente de requerimentos, e outra por meio de pedidos de informação. Informações de relevante interesse público e coletivo, produzidas ou mantidas por entidades públicas devem ser publicadas independentemente de requerimentos. Nos casos em que não houve publicação prévia, qualquer interessado poderá apresentar pedidos de acesso a informações aos órgãos públicos.

## **2.5 Responsabilidade dos Agentes Públicos**

No que tange às responsabilidades, o Capítulo V da Lei estabelece as condutas ilícitas. A sanção mínima para as infrações cometidas por agentes públicos é a suspensão, para os casos de servidores públicos federais regidos pela Lei n.º 8.112 de 11 de dezembro de 1990, podendo caracterizar até ato de improbidade administrativa, de que trata a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilidade do agente público:

- Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- Utilizar indevidamente, bem como subtrair destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informações que se encontrem sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- Agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso;

- Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Além dos agentes públicos e militares, a Lei também tipifica condutas ilícitas em relação a pessoa física ou entidade privada que detiver informações públicas, e não cumprir o disposto na Lei, sujeitando-as a advertência, multa, rescisão do vínculo com o poder público, suspensão temporária de participar em licitação e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade até que seja provida a reabilitação.

Já na ótica de Gonçalves (2002, p.196)<sup>8</sup> era prevista a responsabilidade:

Quanto à responsabilidade pelo uso indevido de informação, não recai exclusivamente sobre quem obtenha informação administrativa mediante o acesso aos documentos da Administração. Também pode ser imputada à própria Administração e aos seus funcionários e/ou agentes. [...] O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

O art. 34 estabelece a responsabilidade civil, objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros “[...] em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.” O mesmo se aplica à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgão ou entidades públicas, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a utilize de forma indevida.

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, José Renato. **Acesso à Informação das Entidades Públicas**. Coimbra - Portugal: Almedina, 2002.

## 2.6 Regulamentação da Lei

### 2.6.1 No Âmbito do Poder Executivo Federal

Em âmbito federal, a Lei Federal n.º 12.527/2011 foi regulamentada pelo decreto Federal n.º 7.724, de 16 de maio de 2012<sup>9</sup>, publicado em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia. O Decreto Federal n.º 7.724/2012 regulou os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para classificação de informação sob restrição de acesso, observados os graus e prazos de sigilo, de acordo com as regras gerais estabelecidas pela Lei de Acesso à informação.

Em que pese o Decreto Federal n.º 7.724/2012 seja aplicável apenas aos órgãos da administração direta do Poder Federal, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente por ele (*caput* do art. 5º), pode servir como subsídio para a compreensão e a implementação da Lei de Acesso à Informação, pelos demais entes federativos.

No texto da norma, a transparência pretendida pela Lei Federal n.º 12.527/2011 foi classificada em “ativa” e “passiva” (Capítulos III e IV, respectivamente). A transparência ativa se constitui no dever de órgãos e entidades públicas federais promoverem, independentemente de requerimento, a divulgação, em seus sítios na internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 7º). A transparência passiva, por sua vez, se constitui no dever de atendimento aos pedidos de acesso apresentados pelos interessados, que deverão ser recebidos, processados e respondidos por um Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, a ser criado pelos órgãos e entidades que se regem pelo Decreto (art. 9º e seguintes).

Quanto à transparência passiva, é interessante observar que o § 3º do art. 7º de Decreto Federal n.º 7.724/2012 determina que deverão ser divulgadas nos *sites* disponíveis na internet de órgãos e entidades públicas federais, as seguintes informações:

---

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto n.º 7.724 de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 16 mai. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

- Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- Programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação de unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- Repasses ou transferências de recursos financeiros;
- Execução orçamentária e financeira detalhada;
- Licitação realizada e em andamento, com aditais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- Remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons<sup>10</sup> e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
- Contato da autoridade de monitoramento, designada na forma da Lei, e telefone correio eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Em que pese a reprodução de parte do que já dispunha o § 1º do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527/2011, o § 3º do art. 7º do Decreto Federal n.º 7.724/2012 inova ao referir a divulgação obrigatória, na internet, independentemente de requerimento de acesso, dos dados relativos à remuneração e subsídio recebido por detentor de cargo, posto, graduação, função e emprego público, inclusive das vantagens pecuniárias incidentes sobre a remuneração, bem como proventos de aposentadoria, o que deverá ser feito de forma individualizada.

Essa determinação vai ao encontro da precedente do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido (Pedido de Suspensão de Liminar n.º 3.902-4), examinado pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, em que ficou assente que a publicação, em meio eletrônico, dos valores percebidos pelos servidores públicos, não contraria direito ou garantia individual. Isso porque, essa situação é regida pela parte inicial do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da república, portanto, a remuneração bruta, cargos e funções titularizados por servidores públicos, assim como os órgãos de sua formal lotação, caracterizam-se como informações de interesse coletivo ou geral, passíveis, assim, de divulgação oficial. De acordo com a referida decisão, a transparência dessas informações não viola a intimidade, a vida privada, a

---

<sup>10</sup> Jetom significa remuneração dada aos membros de corporação, conselho, colegiado ou outro grupo afim, por cada reunião ou sessão a que comparecem.

segurança pessoal ou familiar das pessoas a quem se referem, não constituindo, assim, hipótese de acesso restrito na forma da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, pois não se trata de informação que possa comprometer a segurança do Estado ou do conjunto da sociedade.

De outra banda, quanto à transparência passiva, o Decreto Federal n.º 7.724/2012 determina a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas federais criarem o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, o que já era determinação do art. 9º da Lei de Acesso à informação. Nas Seções II, III e IV do Capítulo III, trata sobre o processamento dos pedidos de acesso à informação apresentados pelos interessados, esclarecendo os procedimentos e a forma de apresentação de recurso no caso de negativa de acesso à informação ou de fornecimento das razões de negativa de acesso.

No capítulo V, o Decreto Federal n.º 7.724/2012 trata das informações classificadas em grau de sigilo, bem como os procedimentos para tal classificação, desclassificação e reavaliação das informações sigilosas, tratando, no Capítulo seguinte, da Comissão Mista de Reavaliação de informações Classificadas, instituída de acordo com o § 1º do art. 35 da Lei Federal n.º 12.527/2011.

## 2.6.2 No Âmbito do Poder Executivo Estadual

No Governo do Estado, a Lei n.º 12.527/2011 foi regulamentada por meio de um Decreto Estadual n.º 49.111, de 16 de maio de 2012<sup>11</sup>, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 do mesmo mês, nas páginas 1 a 3. O texto do decreto estadual em boa parte repete o que estabelece a Lei de Acesso à informação, especialmente no que diz respeito aos órgãos e entidades que estão subordinados a ele, quanto aos princípios e diretrizes de publicidade e transparência, bem como em relação as definições (arts. 2º, 3º e 4º da Lei n.º 12.527/2011).

Adota, como fez o Executivo Federal, a classificação da Transparência em “ativa” e “passiva”, referindo, quanto à primeira, que os órgão e entidades da Administração Pública Estadual deverão fornecer as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas à Casa Civil, por meio da Subchefia de Ética, Controle Público e

---

<sup>11</sup> RIO GRANDE DO SUL. Decreto n.º 49.111, de 16 de maio de 2012. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, cria a Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Administração Pública Estadual - CMRI/RS, e dá outras providências. **Palácio Piratini - Gabinete do Governador**. Porto Alegre, RS, de 16 mai. 2012. Disponível em: <[http://www.acesoinformacao.rs.gov.br/upload/20120517115503dec.\\_49.111\\_\\_\\_acesso\\_informacoes%5B1%5D.pdf](http://www.acesoinformacao.rs.gov.br/upload/20120517115503dec._49.111___acesso_informacoes%5B1%5D.pdf)> Acesso em 13 set. 2012

Transparência, para divulgação no *site* [www.acessoinformacao.rs.gov.br](http://www.acessoinformacao.rs.gov.br). Essa determinação não deve prejudicar, entretanto, as iniciativas próprias de divulgação de informações por parte dos órgãos e entidades estaduais (art. 6º).

Ademais, além de regulamentar, no que tange à transparência ativa, o Serviço de Informação ao Cidadão, que será operacionalizado na internet, mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado no *site* [www.acessoinformacao.rs.gov.br](http://www.acessoinformacao.rs.gov.br), bem como em local centralizado para atendimento ao cidadão, cujo endereço será amplamente divulgado, trata de questões relacionadas às informações pessoais e sigilosas, disciplinando regras para classificação das informações em grau de sigilo, de acordo com a previsão dos arts. 23 e 24 da Lei n.º 12.527/2011, e institui Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI/RS, que decidirá sobre o tratamento das informações sigilosas (art. 22º).

### 2.6.3 Regulamentação da Matéria em Âmbito Municipal

A implementação da Lei de Acesso à informação, por parte dos Municípios, deve ser feita mediante a edição de norma própria, como refere o art. 45, obedecidas as normas gerais definidas na Lei n.º 12.527/2011, com observância, em especial, do disposto no art. 9º (que trata da criação do serviço de acesso a informações públicas) e na Seção II do Capítulo III (sobre o procedimento de acesso à informação, especialmente no que pertine a interposição de recursos contra a decisão da negativa de acesso).

Se a norma se restringir a criar, na Administração Pública, o serviço de acesso à informações públicas e disciplinar o procedimento de acesso à informação, poderá ser editada por meio de decreto, para o Poder Executivo, e resolução, para o Poder Legislativo. Porém, se houver a necessidade de, em âmbito local, estabelecer regras sobre a classificação de informações sigilosas, ou se houver a criação de despesa em razão da regulamentação da matéria (como, por exemplo, a instituição de gratificação, para os servidores responsáveis pelo serviço de informação), então o ato normativo adequado será a lei ordinária.

Além disso, a organização administrativa dos órgãos públicos também precisará ser ajustada, tanto em relação à gestão de arquivos e documentos, quanto aos meios de divulgação das informações. Cada Município deverá verificar as suas operações de produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos, de modo a aprimorar e atualizar as suas rotinas.

### **3. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

#### **3.1 Aplicabilidade**

A Lei n.º 12.527/2011 estabelece procedimentos a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, subordinando-se, ainda ao seu regime, os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A lei também se aplica, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Todavia, a publicidade a que estão submetidas tais entidades refere-se exclusivamente à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação – sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

#### **3.2 Princípios e Diretrizes Legais**

A Lei foi concebida como um instrumento de garantia da publicidade como regra, fomentando a cultura da transparência e do controle social nos órgãos públicos. Neste prisma, a Lei estabelece, como diretrizes básicas, a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção, a obrigatoriedade da divulgação de informações de interesse público (independentemente de solicitações), inclusive mediante a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Neste prisma, refere o art. 3º da Lei de Acesso à informação<sup>12</sup>:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Com a lei em vigor que constitui as regras para as entidades públicas e determina os direitos para os cidadãos, fica ainda uma lacuna: o desenvolvimento de uma cultura. Os servidores públicos ao tomarem conhecimento da lei e em cumplicidade com seus gestores poderão adotar a postura de entender as regras e divulgar as informações cumprindo o estabelecido, mais facilmente que os cidadãos; que mesmo com uma pouca noção de lei não tem o hábito de ir em busca e cobrar seus direitos. E triste ainda é perceber que a população, em sua maioria, não saberá o que fazer com a informação.

### 3.3 Definições Normativas

Para efeitos de aplicação da Lei de Acesso à informação, são consideradas as seguintes conceituações, de acordo com o art. 4º:

- **Informação**: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- **Documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

- Informação Sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- Informação Pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- Tratamento da Informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, destinação ou controle de informação;
- Disponibilidade: qualidade de informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

## **4. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **4.1 O Dever de o Poder Público Informar**

Os órgãos e entidades públicas, de acordo com art. 8º, tem o dever de promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em local de fácil acesso – dentre os quais, obrigatoriamente, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) -, no âmbito de suas competências.

A obrigatoriedade de divulgação das informações na internet é excepcionada para os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes. Entretanto, essa exceção não exclui a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução

orçamentária e financeira, de acordo com o art. 73B da Lei Complementar n.º 101, de maio de 2000<sup>13</sup>, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para cumprimento do dever de divulgação das informações, deverão constar, nestes atos, no mínimo, os seguintes requisitos<sup>14</sup>:

- I – registro das competências e estruturas organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade

Esta divulgação deve ser realizada de forma rotineira, independente de qualquer requerimento. Trata-se das informações de relevante interesse público e coletivo, produzidas ou mantidas por entidades públicas, que devem observar o princípio constitucional da publicidade, até por imposição de outras leis que não a Lei n.º 12.527/2011, que, inclusive, estabelecem outros critérios a serem observados, como é o caso da Lei Complementar n.º 101/2000, da lei n.º 8.666/1993 e da Lei n.º 9.755/1998.

Gonçalves (2002)<sup>15</sup>, já pensava: “ Seria importante que a Administração cumprisse o dever de publicidade de procedimentos, para evitar as dificuldades muitas vezes sentidas quando se contata os serviços públicos.”

#### 4.1.1 Publicidade Oficial Determinada pela Constituição da República

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>16</sup>, além de fixar a publicidade como princípio geral da administração pública, também previu algumas regras para sua efetivação em casos específicos:

<sup>13</sup> BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 4 mai. 2000. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

<sup>14</sup> ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL. **Transparência Ativa: Internet**. Controladoria Geral da União – CGU. Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.acessoinformacao.gov.br/acessoinformacao.gov/acesso-informacao-brasil/transparencia-ativa.asp>> Acesso em 13 set. 2012.

<sup>15</sup> GONÇALVES, José Renato. **Acesso à Informação das Entidades Públicas**. Coimbra - Portugal: Almedina, 2002.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.  
[...]

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Mesmo já previsto pela Constituição Federal, percebe-se que não se cumpre na íntegra o ordenamento legal. A começar pelos planos de carreiras que não são instituídos por todos os órgãos de todas as esferas, principalmente pelos Municípios; bem como a divulgação dos valores dos subsídios e remuneração dos cargos e empregos públicos. E justamente esse tema, entre outros, o mais polêmico, é que vem a ser tratado com veemência agora na a Lei de Acesso. Quanto à publicação de Leis, Decretos, valores de tributos arrecadados e de recursos recebidos e à divulgação da execução orçamentária, essas, já sofriam com rigor também da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 4.1.2 Publicidade Oficial Determinada pela Lei de Licitações

A Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993<sup>17</sup>, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em vários artigos a necessidade de publicidade dos atos na

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Presidência da**

Administração Pública, bem como, em outros, a transparência dos procedimentos, para possibilitar que o cidadão efetivamente acompanhe tais procedimentos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

[...]

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

[...]

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Se a compra de um material, a contratação de um serviço ou a execução de uma obra, efetuados por um ente público, for para suprir as necessidades administrativas, para atender a demandas educacionais, de saúde, segurança, transporte, em fim, para uma finalidade pública, todo o processo de aquisição deve ser claro, transparente e acessível ao cidadão; ofertando oportunidades justas e corretas aos fornecedores interessados. Por isso a necessidade de licitação, que já foi classificada como não sigilosa em sua lei específica.

Não precisaria haver uma legislação específica para instituir o direito do cidadão em ter o acesso às informações públicas, pois é notório em legislações preexistentes que as ações dos entes públicos são públicas, justamente por deferirem práticas oriundas da máquina pública que é financiada e custeada por dinheiro público. Claro que a lei torna-se importante para definir o grau de acesso de cada informação, uma vez que há informações sigilosas e que merecem sua guarda. Percebe-se que apenas o conhecimento das leis não foi o bastante, visto que o povo não teve a cultura do acesso, pois se existisse essa cultura, o povo, com as leis já estabelecidas teria buscado o direito de ter a informação.

#### 4.1.3 Publicidade Oficial Determinada pela Lei do Pregão

A Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002<sup>18</sup>, institui uma nova modalidade de licitação: o pregão que se destina à contratação de bens e serviços comuns. Sendo uma lei mais recente, já reforçando a necessidade do uso das novas tecnologias, expressou que “poderá ser realizado o pregão por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação” conforme citado no art.2º, § 1º.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

[...]

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

Vários dispositivos na Lei do pregão impõem também publicação de atos administrativos via imprensa oficial.

#### 4.1.4 Publicidade Oficial Determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 17 jul. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

A Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000<sup>19</sup>, também conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, também aborda em alguns artigos os instrumentos da transparência na administração, prevendo necessariamente a divulgação em meios eletrônicos de acesso ao público.

Em face da edição da Lei Complementar n.º 131<sup>20</sup>, de 27 de maio de 2009, que introduziu novos dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o dever de transparência ficou exaltado, sobretudo em relação a contratos e atos de despesas públicas, mediante dever de disponibilização na internet de seus valores, credores, pagamentos etc.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 4 mai. 2000. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 27 mai. 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm)> Acesso em 13 set. 2012

De acordo com o a Lei de Responsabilidade Fiscal, surge mais uma vez o amparo legal com a pretensão de incentivar a participação popular, bastando apenas o amplo interesse do cidadão em buscar as informações públicas. Porém, bem se sabe que boa parcela da sociedade brasileira desconhece seus direitos e os assuntos envolventes do dinheiro e dos atos públicos, assim como ainda não desenvolveu a cultura de busca desses elementos.

#### 4.1.5 Publicidade Oficial Determinada pela Lei n.º 9.755/1998 (Portal Contas Públicas)

A Lei Federal n.º 9.755, de 16 de dezembro de 1998<sup>21</sup>, impõe ao Tribunal de Contas da União o dever de criar e gerir *homepage* na rede de computadores Internet, com o título “Contas Públicas” para divulgação de dados que especifica, muitos deles associados ao cumprimento dos artigos acima transcritos, como: art. 162 e art. 165, § 3º, da Constituição da República; art. 111 e 112 da Lei n.º 4.320/1964<sup>22</sup>; *caput* do art. 26, parágrafo único do art. 61, § 3º do art. 62, arts. 116, 117, 119, 123 e 124 da Lei 8.666/1993.

Para o funcionamento desse *site* “Contas Públicas”, cada ente federativo ou órgão da Administração Pública deverá manter a sua própria *homepage*, destinando uma página para as publicações de que trata a Lei n.º 9.755/1988, cujo endereço eletrônico para acesso deverá ser informado ao TCU. Ou seja, não há a realização *upload* de dados para o *site* “Contas Públicas” ou envio de documentos para o Tribunal de Contas da União, mas a indicação do endereço eletrônico do Município onde as informações exigidas pela Lei n.º 9.755/1998 poderão ser encontradas.

Para tanto, deverá ser preenchido um formulário, disponibilizado em meio eletrônico no próprio *site* “Contas Públicas”, identificando o responsável pelas informações, o nível de governo (no caso Município) e o endereço eletrônico de acesso à página que contém os dados exigidos pela Lei. Esse formulário deverá ser remetido ao TCU, mediante ofício.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei n.º 9.755, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a criação de "*homepage*" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9755.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9755.htm)> Acesso em 13 set. 2012

<sup>22</sup> BRASIL. Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 4 mai. 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

Essa divulgação no *site* “Contas Públicas” foi regulamentada pela Instrução Normativa TCU n.º 28, de 5 de maio de 1999<sup>23</sup>, que em seu Anexo II, itens 7 e 8, esclarece quais são as informações mínimas a serem observadas pelo Município.

Para aqueles Municípios que não possuem *sites* próprios, o Tribunal de Contas da União indica o *link* para a criação e registro de domínio “gov.br”, que não sofre cobrança de taxas de registro e de manutenção.

## 4.2 O Direito do Cidadão à Informação

Além da divulgação rotineira, a Lei n.º 12.527/2011 garante aos cidadãos o direito de acessar, por meio de requerimentos, as informações que pretenderem conhecer. Com a finalidade de assegurar tal direito, o art. 9º determina a criação de um serviço de informação aos cidadãos, que deverá atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, informar sobre a tramitação de documentos na suas respectivas unidades, protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações e incentivar a participação popular quanto à transparência e ao controle social, inclusive por meio da realização de audiência ou consultas públicas.

Este órgão ficará responsável por cumprir o procedimento de acesso à informação previsto no Capítulo III da Lei, que se consubstancia, basicamente, nas seguintes etapas.

### 4.2.1 O Pedido de Acesso

Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso a informações públicas, por qualquer meio legítimo, desde que o pedido contenha a sua identificação e a especificação da informação requerida. Devem ser viabilizadas alternativas de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de sítios oficiais na internet, mantidos pelos respectivos órgãos públicos. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Instrução Normativa n.º 28, de 5 de maio de 1999. Estabelece regras para a implementação da *homepage* Contas Públicas, de que trata a Lei n.º 9.755/98. **Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <[http://www.contaspublicas.gov.br/TCU\\_InstrNorm28-99.htm](http://www.contaspublicas.gov.br/TCU_InstrNorm28-99.htm)> Acesso em 13 set. 2012

#### 4.2.2 A Tramitação do Pedido

O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso à informação de imediato, quando esta estiver disponível. Não sendo possível conceder o acesso imediato, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá comunicar ao requerente a data, o local e o modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter certidão; indicar as razões de recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou, comunicar que não possui a informação requerida, indicando, se possível, o órgão ou entidade que se detém, ou ainda, remeter o requerimento a esse órgão, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

O prazo de 20 (vinte dias) para o órgão público de serviço de informações ao cidadão a adotar as providências indicadas poderá ser prorrogadas por mais de 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Sempre que possível, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. Além disso, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

As informações armazenadas em formato digital serão fornecidas nesse formato, caso haja anuência do requerente.

#### 4.2.3 O Custo do Acesso

Vale salientar que o serviço de busca, consulta documental e fornecimento da informação é gratuito, exceto quando for necessária a reprodução de documentos, hipótese em que poderá ser cobrado o respectivo custo, como forma de ressarcimento dos serviços e dos materiais utilizados.

#### 4.2.4 O Recurso Administrativo em Caso de Indeferimento

No caso de indeferimento de acesso a informação ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da

sua ciência. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.

A Lei detalha os procedimentos de recursos apenas no âmbito do Poder Executivo Federal. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público deverão regulamentar em separado seus procedimentos de recursos. De igual sorte, os Municípios, assim como os Estados e o Distrito Federal, devem estabelecer em legislação própria seu sistema de recursos, mas seguindo as normas gerais da lei nacional.

O art. 21 da Lei veda a negativa de acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, determinando, ainda, que é vedada a restrição de acesso às informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas.

Nos casos em que a informação estiver sob algum tipo de sigilo previsto na Lei, o requerente terá direito a obter o inteiro teor da negativa de acesso. Nas hipóteses em que a informação for parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso, por meio de certidão, a extrato ou cópia da parte não sigilosa, ocultando-se a outra parte, resguardada pelo sigilo.

#### 4.2.5 Responsabilidade Cidadã

Depois de conseguir a informação, o cidadão precisa ter ciência que, o fato de ser reconhecido e permitido o exercício do direito de acesso não é autorizado ao requerente a utilizar de forma indevida ou abusiva a informação obtida. É de se imaginar que muitos pedidos de acesso às informações públicas *in loco* se darão por parte de lados geralmente opositores (não como regra), seja pela ex-esposa que deseja saber o real salário do ex-marido para fins de pensão alimentícia, ou da mídia e/ou sociedade que almeja saber quando será asfaltada a rua de chão batido ou verificar onde foram instalados os computadores recebidos em doação, e até mesmo busca de informações específicas por partidos políticos que aspiram encontrar furos de alguma maneira na atual gestão. Nesse aspecto é que deve prevalecer o rigor da Lei para impedir o mau uso da informação.

## **5. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO**

## 5.1 Formas de Composição

A composição do Serviço de Informação ao Cidadão deverá atender as necessidades de cada ente local, de acordo com a sua estrutura administrativa e as suas características próprias (número de habitantes, quantidade de pedidos de acesso, etc.).

Assim, deverá o gestor público, avaliar se é necessária a composição de uma comissão para a realização dos serviços de acesso à informação, ou se apenas um servidor responsável, especificamente designado para o desempenho dessas funções não seria o suficiente.

Na visão de Gonçalves (2002)<sup>24</sup>, a competência para a tomada de decisão em matéria de acesso depende dos estatutos ou regimes orgânicos que vigorem em cada serviço ou entidade e não de “responsáveis” (a menos que as regras estatutárias assim o determinem). O termo responsável pelo acesso à informação sugere interpretações equivocadas.

De outra banda, poderá optar, também, o administrador público, por criar, na estrutura administrativa do Poder Executivo, um órgão próprio para a realização destes serviços, com servidores especificamente designados para tanto. Nessa segunda hipótese, a criação de um órgão próprio passaria pela edição de lei que, no seu bojo, alterasse a lei de estrutura administrativa e vinculasse esse novo serviço a uma secretaria específica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é possível cessar toda uma abordagem sobre temas novos, mas é viável um estudo minucioso buscando atingir ao máximo todas as vertentes do que se tem em pauta. Com a estrutura desse artigo conseguiu-se atingir o seu objetivo principal que era o de estabelecer os vínculos da Lei de Acesso à Informação com as legislações já estabelecidas, bem como, confrontar a lei em vigor com o cenário atual tentando encontrar a melhor aplicabilidade da mesma por parte de todas as instituições públicas; mesmo com a noção de que ainda há muito para ser explorado.

Com esse pensamento se extrai muitas variáveis e considerações produtivas, mas é plausível destacar que para tornar a Lei de Acesso à Informação eficaz é necessário treinar

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, José Renato. **Acesso à Informação das Entidades Públicas**. Coimbra - Portugal: Almedina, 2002.

pessoal e principalmente organizar os arquivos. Aliás, a gestão de arquivos é muito importante para facilitar a busca e o acesso à informação que não é publicada na rede de computadores. Pelo menos nos municípios, gerir seus acervos arquivísticos, é uma das grandes dificuldades por não disporem de espaço físico, pessoal habilitado e tempo para operacionalizar a organização.

É preciso levar em consideração vários aspectos relacionados à Lei em vigor. E uma das principais questões é a ambiental. Atualmente é possível ter acesso ao rol de informações básicas nos sítios dos entes públicos, tais como, salários dos servidores (que causa a maior curiosidade), total de gastos com pessoal, despesas diversas, diárias, receita orçada e realizada, contratos firmados, entre tantas outras informações de caráter público. Porém, os por menores, as informações minuciosas e específicas, como efetividade do cartão ponto, cláusulas contratuais, previsão de pagamentos, relação de liquidações e empenhos, e assim por diante; tudo isso requer busca precisa e relatórios dedicados. Mas como fornecer tais elementos à sociedade interessada?

Sem dúvida que com a tecnologia, torna-se mais fácil fornecer por meios digitais e eletrônicos as informações buscadas. É viável e recomendável o envio de relatórios e planilhas por correio eletrônico e/ou através de CD. É aconselhável evitar as cópias reprográficas de documentos e sim utilizar as digitalizações para o fornecimento de contratos, atas e processos. O cidadão tem amparo legal de não precisar justificar o motivo de sua busca, mas em respeito ao meio ambiente, este precisa ter o bom senso de aceitar receber as informações em outros formatos, que não o papel. Mas se houver a insistência, por parte do cidadão, em requerer a informação em documento físico, cabe ao poder público questionar, o que será feito com o papel depois de acessar o quesito desejado. Como os processos e contratos possuem muitas folhas, recomenda-se disponibilizar a consulta ao cidadão, com hora e dia agendados, e apenas ceder cópias das folhas de maior interesse; sendo o serviço de cópia e fornecimento de papel e de material de expediente cobrado por uma taxa básica padrão previamente estipulada e divulgada.

O direito de acesso à informação ou aos documentos na posse de entidades públicas, apesar do amparo legal de tempos, ainda é um instituto recente no ordenamento jurídico. Visto que podem surgir obstáculos significativos que se opõem aos administrados e aos serviços da Administração, seja pelo fato do impacto da aplicabilidade da lei num cenário ainda muito influenciado por uma enraizada prática do segredo; ou por dificuldade na distinção das informações públicas que podem ser divulgadas das informações que são sigilosas e/ou pessoais e, portanto, não passíveis de divulgação.

Se as entidades públicas designarão apenas um servidor para executar o serviço de acesso à informação ou se comporão uma comissão para tal processo, atendendo às exigências da Lei, é uma questão própria de cada entidade. O que se faz necessário e imprescindível é conhecer a informação pública, saber avaliá-la e distingui-la uma da outra, bem como discernir o que deve e pode e o que não pode ser passado de forma totalmente pública. Uma vez que um servidor possuir dúvidas quanto à disponibilização da informação, este deve consultar a comissão avaliativa, e na ausência desta, buscar respaldo e amparo, quanto à possibilidade de ceder determinada informação, junto às consultorias, lideranças, secretários, procuradores gerais, prefeitos, em fim, até última instância. E a instituição pública deve ficar atenta e cumprir com prazos estabelecidos em Lei, tanto para o fornecimento da informação, quanto para a resposta a algum recurso se por ventura houver recusa do acesso.

## REFERÊNCIAS

ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL. **Transparência Ativa: Internet**. Controladoria Geral da União – CGU. Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/acesso-informacao-brasil/transparencia-ativa.asp>> Acesso em 13 set. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

BRASIL. Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5.º, no inciso II do § 3.º do art. 37 e no § 2.º do art. 216 da Constituição. **Presidência da República – Casa Civil**. Brasília, DF, 16 mai. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

BRASIL. Instrução Normativa n.º 28, de 5 de maio de 1999. Estabelece regras para a implementação da *homepage* Contas Públicas, de que trata a Lei n.º 9.755/98. **Tribunal de Contas da União**. Disponível em: < [http://www.contaspublicas.gov.br/TCU\\_InstrNorm28-99.htm](http://www.contaspublicas.gov.br/TCU_InstrNorm28-99.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**Presidência da República – Casa Civil.** Brasília, DF, 4 mai. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

BRASIL. Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Presidência da República – Casa Civil.** Brasília, DF, 27 mai. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

BRASIL. Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Presidência da República – Casa Civil.** Brasília, DF, 4 mai. 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

BRASIL. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil.** Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

BRASIL. Lei n.º 9.755, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil.** Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9755.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9755.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

BRASIL. Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil.** Brasília, DF, 17 jul. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm)> Acesso em 13 set. 2012.

BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil.** Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)> Acesso em 13 set. 2012

CONTROLADORIA-Geral da União. **Acesso à Informação Pública:** Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/acaoainformacaogov/destaques/cartilha.asp>> Acesso em 13 set. 2012.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico:** Explicação das Normas da ABNT. 16ª ed. Porto Alegre: Dáctilo plus, 2012.

GONÇALVES, José Renato. **Acesso à Informação das Entidades Públicas.** Coimbra - Portugal: Almedina, 2002.

JANOVÍK, Ana Maria. **Direito de Acesso à Informação:** Aspectos Práticos da Lei nº 12.527/2011 aplicados aos Municípios. Porto Alegre: Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. e DPM Educação Ltda., 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, cria a Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Administração Pública Estadual - CMRI/RS, e dá outras providências. **Palácio Piratini - Gabinete do Governador.** Porto Alegre, RS, de 16 mai. 2012. Disponível em: <[http://www.acaoainformacao.rs.gov.br/upload/20120517115503dec.\\_49.111\\_\\_\\_acesso\\_informacoes%5B1%5D.pdf](http://www.acaoainformacao.rs.gov.br/upload/20120517115503dec._49.111___acesso_informacoes%5B1%5D.pdf)> Acesso em 13 set. 2012.

SACRAMENTO, Weverton Pereira de. **Metodologia da Pesquisa Científica.** Ouro Preto: UFOP, 2008.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.